



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 006/2026

Dispensa de Licitação nº 001/2026

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, pública, a fim de acompanhar, coordenar, fiscalizar e gerir o patrimônio público municipal após a realização do levantamento patrimonial dos bens móveis, permanentes (mobiliário, veículos, máquinas, implementos e ferramentas) e imóveis da Câmara Municipal de Angical do Piauí-PI, através de sistema informatizado (app mobile, Android e/ou iOS, sistema on/off), referente aos anos de 2024 e 2025, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Angical do Piauí-PI.

II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Considerando que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública quando contratadas com terceiros serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal n.º. 14.133/2021.

Como consequência lógica do preceito acima, coube aos casos práticos excepcionais às contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação pela Administração Pública em relação aos particulares, descartando-se, portanto, a prévia licitação pública.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

Casa Vereador Antonio Soares de Sousa



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ Nº 04.241.118/0001-62

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Em resumo, se o valor do objeto contratual, considerada sua natureza, for igual ou abaixo dos patamares acima referidos, **é desnecessário realizar o procedimento licitatório**, até mesmo por não ser vantajoso sua realização, podendo o gestor indicar as razões que justificam sua demanda e o fundamento legal que autoriza a contratação direta em razão do preço, respeitados os limites ora abordados. O Tribunal de Contas da União em seu manual também analisou essas situações:

Nas hipóteses de dispensa de licitação, admite-se que a Administração contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição pois, nesses casos, previstos em lei, e provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público, já que os custos (incluindo o tempo empregado) para a realização do procedimento licitatório não compensariam os benefícios que poderiam ser obtidos. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, pág. 696.

Casa Vereador Antonio Soares de Sousa



Caberá ao gestor, portanto, avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou é contratar diretamente.

Tendo em vista que é de competência do Setor de Licitação manifestar-se a respeito dos procedimentos relativos às licitações, é que expomos por meio deste a presente justificativa para dispensa de licitação.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Sobre a contratação em comento, não houve durante o corrente exercício financeiro contratação(es) com o objeto de mesma natureza que somado ultrapassam o limite indicado na Lei 14.133/2021, sendo o princípio da anualidade do orçamento observado.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado para o exercício



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ Nº 04.241.118/0001-62

financeiro. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Assim se posicionou o TCU: “[Enunciado] O administrador público deve realizar planejamento anual para compras, a fim de evitar o fracionamento irregular de despesa e a fuga ao procedimento licitatório adequado (Acórdão 1046/2009-TCU-Segunda Câmara)”.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece outros princípios a serem observados na aplicação da norma citada acima, quando da busca por uma proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Conforme §3º do art. 75 da Lei n. 14.133/21, as contratações por dispensa em razão do valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Criou-se uma preferência legal para que tais dispensas, em que o mais importante é a economicidade, sejam objeto de divulgação pública, de modo que outros interessados possam ofertar propostas à Administração. Tendo em vista o comando se tratar de uma preferência normativa, deverá ser atendida sempre que possível e, nos casos em que por razões fáticas, técnicas ou econômicas não se mostrar condizente com o interesse público a ser satisfeito, deverá ser feita a justificativa escrita das razões pelas quais não se adotou a preferência.

Em resumo, se o valor do objeto contratual, considerada sua natureza, for igual ou abaixo dos patamares acima referidos, **é desnecessário realizar o procedimento licitatório**, podendo o gestor indicar as razões que justificam sua demanda e o fundamento legal que autoriza a contratação direta em razão do preço, respeitados os limites ora abordados.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de

Casa Vereador Antonio Soares de Sousa



licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DO AVISO (PUBLICAÇÕES):

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

O § 3º do art. 75, que demonstra a preferência da lei pela publicação, no site oficial do órgão público, da divulgação da intenção de compra/contratação, para que interessados tenham a oportunidade de enviar suas propostas. Nesse sentido, informamos que foi disponibilizado no site oficial o aviso da Dispensa de Licitação acompanhado do Termo de Referência, com a justificativa da compra, o objeto pretendido e as condições de participação, no prazo mínimo exigido pela lei (três dias úteis).

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Conforme detalhado No Termo de Referência, o critério de escolha do CONTRATANTE foi o de menor preço. Portanto, realizada a pesquisa no mercado, o contratado será aquele que apresente a melhor proposta, e que cumpre os requisitos de habilitação, de regularidade, e que possui qualificação técnica para execução do objeto.

Cabe ressaltar que, conforme a solicitação de cotações adicionais feitas por meio de divulgação do aviso no sítio eletrônico oficial da Câmara, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, foi realizada também por e-mail, houve a apresentação de três propostas, sendo que uma delas apresentou preço bem abaixo do que foi estimado preliminarmente.

Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório

Dessa forma, a Administração decidiu por valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços adicional, apresentada pela empresa **CERQUEIRA & VIEIRA SOLUÇÕES EMPRESÁRIAS LTDA - CNPJ: 59.169.617/0001-88**, privilegiando-se o menor preço, sendo inclusive verificado a comprovação de que o licitante preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme o artigo 72, V da Lei nº 14.133/2021.



VI – DAS COTAÇÕES E SELEÇÃO DO FORNECEDOR

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

A estimativa de preço foi obtida concomitante com a seleção da proposta mais vantajosa em conformidade com art. 7º, § 4º da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021.

Assim, diante do exposto nos documentos o valor médio de mercado obtido nas cotações adicionais é igual a R\$ 10.833,33 (dez mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

O menor valor ofertado a esta Câmara Municipal foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme as propostas e mapa de propostas adicionais anexo.

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação do objeto pretendido, foi: **CERQUEIRA & VIEIRA SOLUÇÕES EMPRESÁRIAS LTDA - CNPJ: 59.169.617/0001-88**, por apresentar o menor valor em todos os itens.

Comparativamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme anexos.

VII – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor total para os serviços é de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme proposta de preços anexa ao presente processo. Justifica-se a contratação através da empresa **CERQUEIRA & VIEIRA SOLUÇÕES EMPRESÁRIAS LTDA - CNPJ: 59.169.617/0001-88**, por apresentar os menores preços com base na pesquisa de preços encaminhada à esta Comissão demonstrando a razoabilidade dos valores propostos pela empresa à Câmara Municipal de Angical do Piauí-PI, estando os mesmos coniventes com os praticados no mercado.

VIII – DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, conforme estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21.

Resta deixar consignado que a futura contratada demonstrou habilmente sua habilitação exigidos no aviso da Contratação Direta, conforme documentos anexos.

IX – DA AUTORIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO

No caso, deve ser emitida e juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ Nº 04.241.118/0001-62

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

IX – DA ANÁLISE JURIDICA

Em regra, antes de qualquer licitação ou contratação pública os processos administrativos devem ser encaminhados para a assessoria jurídica do Órgão para exame jurídico a respeito da legalidade do edital, da dispensa ou inexigibilidade de licitação de acordo com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Existe casos em que é dispensável a análise jurídica conforme podemos observar no art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021:

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Com base no que ficou estabelecido na lei de licitações no artigo citado acima, a AGU fixou situações de não obrigatoriedade da análise jurídica prévia, como nas contratações de baixo valor, na utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico ou em situações que não gera dúvida ao Administrador, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, da eficácia, da celeridade e da segurança jurídica.

Assim se manifestou a Advocacia Geral da União-AGU sobre a dispensa da manifestação jurídica nas contratações públicas baseadas na Lei nº 14.133/21:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021(*)

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM

Casa Vereador Antonio Soares de Sousa

Rua Nascimento, S/N – Centro
CEP: 64.410-000
Angical do Piauí -PI

E-mail: cmapi@hotmail.com
Site: www.angicaldopiaui.pi.leg.br



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ Nº 04.241.118/0001-62

OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Por ser uma contratação que costuma ser realizada nestes moldes, não gerando dúvidas no Administrador sobre a legalidade da presente contratação por dispensa de licitação, poderia ser dispensado o parecer jurídico neste processo, com amparo na Orientação Normativa da AGU citada acima e na própria Lei nº 14.133/2021, mas optamos por consultar a assessoria jurídica do Órgão.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Verificando que a solicitação atende a todos os procedimentos formais exigidos pela Administração Pública, e em conformidade com a Lei Nº. 14.133/21, sugerimos a **Contratação Direta** para o objeto em epígrafe.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar com a empresa **CERQUEIRA & VIEIRA SOLUÇÕES EMPRESÁRIAS LTDA - CNPJ: 59.169.617/0001-88**, relativamente a contratação em questão, é decisão discricionária do Gestor Responsável optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Comissão de Licitações e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Angical do Piauí-PI, 30 de janeiro de 2026.

Matheus Lopes Pereira
Agente de Contratação